



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954170 - MT(2021/0244045-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : USIMAT DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
WILLIAN SCHOLL - PR045972
RECORRIDO : FLEX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL GAETA ALEIXO - MT011210A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO MÚTUO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos do art. 476 do Código Civil, nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do *exceptio non adimpleti contractus*, que se refere à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

3. A exceção do contrato não cumprido foi corretamente aplicada pelo Tribunal de origem, que concluiu que ambas as partes descumpriram o contrato, mas que a recorrida realizou o pagamento parcial da primeira parcela, enquanto a recorrente não entregou nenhuma quantidade do produto, justificando a rescisão contratual com retorno ao *status quo ante*.

4. O eg. Tribunal de Justiça concluiu que a ausência de cláusula penal no contrato e a inexistência de prova de efetivos prejuízos afastam o direito da recorrente à indenização por perdas e danos, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954170 - MT(2021/0244045-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : USIMAT DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149
WILLIAN SCHOLL - PR045972
RECORRIDO : FLEX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL GAETA ALEIXO - MT011210A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLENTO MÚTUO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos do art. 476 do Código Civil, nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do *exceptio non adimpleti contractus*, que se refere à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

3. A exceção do contrato não cumprido foi corretamente aplicada pelo Tribunal de origem, que concluiu que ambas as partes descumpriram o contrato, mas que a recorrida realizou o pagamento parcial da primeira parcela, enquanto a recorrente não entregou nenhuma quantidade do produto, justificando a rescisão contratual com retorno ao *status quo ante*.

4. O eg. Tribunal de Justiça concluiu que a ausência de cláusula penal no contrato e a inexistência de prova de efetivos prejuízos afastam o direito da recorrente à indenização por perdas e danos, sendo inviável a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por USIMAT DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DE PROCEDIMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO

PROCESSUAL – PRELIMINAR REJEITADA - RESCISÃO DE CONTRATO – RECONVENÇÃO – AQUISIÇÃO DE 1.000 METROS CÚBICOS DE ALCOOL HIDRATADO EM 4 PARCELAS DE R\$ 743.333,33– INADIMPLENTO – PAGAMENTO DE PARTE DA PRIMEIRA PARCELA PERFAZENDO R\$ 443.342,28 – PRODUTO NÃO ENTREGUE EM QUALQUER QUANTIDADE – INADIMPLNTO MÚTUO – VIABILIDADE DA RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MESMO PRODUTO NÃO TENHA SIDO COMERCIALIZADO ANTE A FACILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO – CONTRATO RESCINDIDO – RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – APELO DESPROVIDO.

Não deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, ante a constatação de todos os meios legais de defesa foram observados, salientando-se que houve a apresentação de contestação e, inclusive de reconvenção, com impugnação, não se podendo, portanto, acatar a tese de erro de procedimento da instrução do feito, tanto em razão de ausência de prejuízo, pois os elementos de análise encontravam-se nos autos, não se necessitando de provas seja documental, seja documental, tanto porque houve a oportunidade de manifestação em audiência designada, da qual não houve o comparecimento do advogado da Requerida/Apelante, de modo que o julgamento conforme o estado do processo (julgamento antecipado da lide) não constitui ilegalidade, tendo o Magistrado já formado seu livre convencimento motivado.

É imperioso o julgamento de procedência de ação de rescisão de contrato, quando ambas as partes se constituem como inadimplentes, retornando-se ao “status quo ante”, ou seja, devolvendo-se a quantia retida, como parte do pagamento, devidamente corrigida, salientando-se que o produto não foi entregue em qualquer quantidade, sob pena de enriquecimento indevido da parte que recebeu o valor, ainda que inferior à primeira parcela contratada. Por sua vez, descabida se mostra a tese de prejuízo da parte que propôs a reconvenção, tanto pela facilidade de comercialização do produto (etanol) quanto pela não demonstração do prejuízo decorrente da variação do preço (situação comum em se tratando de etanol), pois não há qualquer indício de que o produto contratado (aqueles 1.000 metros cúbicos de etanol) não tenha sido comercializado.” (e-STJ, fls. 487-488)

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; art. 476 do Código Civil; arts. 368, 389 e 884 do Código Civil e ao art. 139, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil foram violados porque teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos essenciais, especialmente quanto ao pedido reconvenicional e ao prejuízo alegado;

(b) O art. 476 do Código Civil foi violado porque, à luz da exceção do contrato não cumprido, teria sido indevida a exigência de entrega do produto sem o adimplemento integral da parcela inicial, dado que o contrato preveria entrega após pagamento; e

(c) Os arts. 368, 389 e 884 do Código Civil e o art. 139, I, do Código de Processo Civil, foram violados porque o acórdão do Tribunal de origem ao manter a sentença de primeira instância, não teria se manifestado sobre o pedido reconvenicional da parte recorrente, nem sobre a questão do ressarcimento por perdas e danos e compensação, o que teria implicado enriquecimento sem causa da recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 573-604).

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 605-610).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, FLEX Distribuidora de Petróleo Ltda. alegou ter adquirido de USIMAT DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA, 1.000 m³ de álcool hidratado, por R\$ 2.230.000,00, com pagamento em quatro parcelas, tendo efetuado R\$ 200.000,00 em 20/01/2017 e R\$ 243.342,28 em 24/01/2017, e que o saldo da primeira parcela seria quitado no início do embarque. Sustentou que, apesar de insistentes contatos e posterior notificação, a requerida não entregou o produto nem devolveu os valores pagos, razão pela qual propôs **ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer**, para restituição dos valores e para que a requerida comunicasse ao Fisco o cancelamento da nota fiscal.

A **sentença** julgou **procedentes os pedidos principais** para declarar rescindido o contrato e condenar a requerida à restituição de R\$ 443.342,28, corrigidos pelo INPC desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação; rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa; aplicou o art. 476 do Código Civil ao reconhecer a *exceptio non adimpleti contractus*; e julgou improcedente a reconvenção por ausência de cláusula penal e de prova de efetivo prejuízo (e-STJ, fls. 436-441).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, **desproveu a apelação**, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, confirmou a rescisão contratual com retorno ao *status quo ante* e a restituição dos valores pagos, manteve a improcedência da reconvenção pelas razões já consignadas na sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 486-500).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1) Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos essenciais, especialmente quanto ao pedido reconvenicional e ao prejuízo alegado.

No entanto, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Sobre os temas apontados, o Tribunal de origem se manifestou (e-STJ, fls. 496-498):

“Após a devida análise, tem-se que não deve prevalecer a tese de que a Autora/Apelada foi quem deu causa à inexecução do contrato, e por isso, deve ser reformada a sentença que RESCINDIU o Contrato 013/2017 firmado entre as partes em 12/01/2017, relativo a compra de 1.000 m3 de álcool hidratado, pelo preço unitário de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), valor total de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões duzentos e trinta mil reais); e CONDENOU a requerida a restituir à autora, os valores pagos pela compra do produto, respectivamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 20/01/2017 e R\$ 243.342,28 (duzentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 24/01/2017, ou seja, totalizando a quantia de R\$ 443.342,28, que deverão ser corrigidos individualmente, pelo INPC a partir do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; CONDENANDO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

(...)

No que tange à alegação de que, em razão da quebra contratual, por ato unilateral da Autora/Apelada, ficou impedida a Apelante/Requerida de comercializar o produto com terceiro, tenho que ela é descabida, primeiro diante da facilidade de comercialização do produto (etanol), ressaltando-se que a variação de produto é natural no mercado, não sendo viável é que a parte Autora, que pagou por parte do produto, não tenha recebido qualquer quantidade do mesmo, e ainda tenha o valor retido pela Requerida/Apelante, salientando-se que não há qualquer indício de que o produto contratado (aqueles 1.000 metros cúbicos) não tenha sido comercializado durante a pendenga.

Com essas considerações, tenho como irretocável a sentença que assim fez constar expressamente:

(...)

‘Quanto ao mérito, a requerida/reconvinte alega que a autora/reconvinda tem culpa pela rescisão contratual, por não ter pago os valores contratados pela compra do produto, situação que lhe acarretou prejuízos. A reconvinte alega que o valor de venda contratado com a autora/reconvinda, na data de 12/01/2017, perfazia o importe unitário de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais) por metro cúbico, resultando no valor de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) por litro de combustível. Que na data de inadimplência da reconvinda, qual seja, a data em que a mesma foi notificada (03/03/2017), o valor de venda do combustível foi de até R\$ 2,00 (dois reais) por litro, juntando notas fiscais de venda em anexo. Assim, pede a condenação da reconvinda para arcar com as perdas e danos relativos à diferença entre o valor do contrato de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) por litro e o valor da nova venda no importe de R\$ 2,00 (dois reais) por litro. Embora a reconvinte tenha juntado aos autos notas fiscais com o fito de demonstrar a venda do combustível a terceiros, por valor inferior ao negociado com a reconvinda, fato é que tais documentos não provam que se trata do mesmo produto vendido à reconvinda, que tenha ficado parado em depósito por mais de um ano. A atividade comercial por si só, possui riscos inerentes ao negócio, razão pela qual não pode a reconvinte querer obrigar a reconvinda a arcar com supostas perdas e danos, se no próprio contrato não há qualquer cláusula disciplinando penalidades. Aliás, como já ressaltado, a reconvinda pagou, ainda que parcialmente, por um produto que não recebeu; a reconvinte, por sua vez, como penalidade, não entregou o produto e o vendeu a terceiros; o fato de tal operação ter sido vantajosa ou não, como já dito, faz parte do risco inerente aos negócios. Assim, não havendo cláusula contratual que atribua penalidade pelo inadimplemento do negócio, tampouco provas de efetivos prejuízos à reconvinte, os pedidos da presente reconvenção devem ser julgados improcedentes’”

O que se vê, na verdade, é a irresignação do recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. É incabível o exame de tese não suscitada na apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Segundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de que a locadora ré não foi até o imóvel locado receber o pagamento, sendo despicienda a ação de consignação em pagamento pelo locatário, pois não houve prova da mora da credora. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

2) Art. 476 do CC

Defende a recorrente a violação do artigo 476 do Código Civil, alegando que, à luz da exceção do contrato não cumprido, teria sido indevida a exigência de entrega do produto sem o adimplemento integral da parcela inicial pela parte recorrida, dado que o contrato preveria entrega após pagamento.

Nos termos do **art. 476 do CC/2002**, nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do *exceptio non adimpleti contractus*, que se refere à possibilidade de o **devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA DE CONTRATO DE SERRALHERIA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do exceptio non adimpleti contractus, disciplinada pelo art. 476 do Código Civil, que se refere à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu não ser devida a parcela cobrada na execução, em razão da incontestada demonstração de falha na prestação do serviço contratado, a justificar a exceptio non adimpleti contractus ou exceção do contrato não cumprido. A alteração do julgado implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.282.332/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. Nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, eis a transposição para o processo da máxima civilista do exceptio non adimplenti contractus.

2. A alegada ausência de contraprestação do exequente - consistente no pagamento de indenização determinada no processo de conhecimento -, possui a virtualidade de atingir a própria exigibilidade do título, matéria absolutamente passível de ser alegada em sede de embargos à execução (art. 741, inciso II) ou de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, inciso II), no momento da execução de sentença constitutiva de obrigação bilateral.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 826.781/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 25/2/2011, g.n.)

A exceção do contrato não cumprido, portanto, implica a faculdade de uma das partes contratantes pleitear a suspensão do dever de cumprir suas obrigações e até mesmo a rescisão da avença, acaso a outra parte deixe de cumprir seus deveres contratuais.

Sobre o tema, a Corte local afastou expressamente a tese de culpa da autora, ora recorrida, pela rescisão do contrato, concluindo que embora ambas as partes tenham descumprido com suas obrigações contratuais, a recorrida, realizou o pagamento, ainda que parcial, da primeira parcela acordada, enquanto a ré, ora recorrente, não entregou qualquer quantidade do produto, o que resulta no direito da recorrida de pleitear a rescisão do contrato com o retorno das partes ao *status quo ante*, isto é, com a devolução dos valores pagos pela recorrida. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão estadual (e-STJ, fls. 496-497):

"Após a devida análise, tem-se que não deve prevalecer a tese de que a Autora/Apelada foi quem deu causa à inexecução do contrato, e por isso, deve ser reformada a sentença que RESCINDIU o Contrato 013/2017 firmado entre as partes em 12/01/2017, relativo a compra de 1.000 m³ de álcool hidratado, pelo preço unitário de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), valor total de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões duzentos e trinta mil reais); e CONDENOU a requerida a restituir à autora, os valores pagos pela compra do produto, respectivamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 20/01/2017 e R\$ 243.342,28 (duzentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 24/01/2017, ou seja, totalizando a quantia de R\$ 443.342,28, que deverão ser corrigidos individualmente, pelo INPC a partir do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação;

CONDENANDO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

É incontroverso que ambas as partes descumpriram o contrato, que previa a compra pela Autora de 1.000 metros cúbicos de álcool, na data de 12/01/2017, pelo preço de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões duzentos e trinta mil reais), que deveriam ser pagos em quatro parcelas de R\$ 743.333,33 (setecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, com vencimentos nas datas de 20/01/2017, 27/01/2017 e 03/02/2017.

Mas também é incontroverso que a Autora/Apelada pagou a quantia de R\$ 463.967,63 (quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), e, ainda que o valor seja inferior à primeira das quatro parcelas contratadas, não se pode negar que houve tal pagamento, sem qualquer contrapartida, ou seja, não houve a entrega do produto, em nenhuma quantidade.

No que tange à alegação de que, em razão da quebra contratual, por ato unilateral da Autora/Apelada, ficou impedida a Apelante/Requerida de comercializar o produto com terceiro, tenho que ela é descabida, primeiro diante da facilidade de comercialização do produto (etanol), ressaltando-se que a variação de produto é natural no mercado, **não sendo viável é que a parte Autora, que pagou por parte do produto, não tenha recebido qualquer quantidade do mesmo, e ainda tenha o valor retido pela Requerida/Apelante, salientando-se que não há qualquer indício de que o produto contratado (aqueles 1.000 metros cúbicos) não tenha sido comercializado durante a pendenga.**

Com essas considerações, tenho como irretocável a sentença que assim fez constar expressamente:

(...)

É incontroverso nos autos que a autora pagou à ré, a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em 20/01/2017 e R\$243.342,28 (duzentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 24/01/2017, ou seja, totalizando a quantia de R\$ 443.342,28 (quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), montante que não alcança sequer o valor da primeira parcela do contrato.

Também não restou provado nos autos que a requerida tenha autorizado o pagamento do saldo remanescente da primeira parcela somente quando embarcasse o produto. Aliás, nem mesmo há previsão contratual nesse sentido.

Portanto, não tendo pago sequer a primeira parcela do contrato, a autora não poderia exigir a entrega do produto.

A requerida, em contestação, juntou documentos que demonstram que notificou a autora em 03/03/2017, ou seja, logo após o vencimento da última parcela que deveria ser paga por ela (03/02/2017), para pagar o débito em 48 horas, esclarecendo, ainda, que em razão da variação para menor do preço do produto, o não pagamento pela autora acarretaria na retenção dos valores parcialmente pagos, a fim de cobrir parte dos prejuízos da requerida (ID 16505003).

A autora contra notificou a requerida em 16/03/2017, admitindo que em razão da variação no preço do produto, para menor, pretendia repactuar o contrato objeto destes autos, o que, ao que tudo indica, não foi aceito pela requerida, que pretendia descontar seu prejuízo. Depois de mais de um ano, ou seja, em 29/08/2018, a autora notificou a requerida, exigindo a restituição dos valores pagos (ID 15361178).

O art. 476 do Código Civil preleciona que “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprir a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. Trata-se da exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), que entendendo restar configurada no caso em comento.

Todavia, ainda que o negócio não tenha sido cumprido por ambas as partes, é fato incontroverso que a autora pagou R\$ 443.342,28 (quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), e não recebeu o produto, ainda que de forma proporcional.

Tal situação leva à rescisão contratual, com o retorno das partes ao status quo ante. Dessa forma, procede o pedido da autora para restituição dos valores pagos.”

Nesse contexto, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, sendo que a modificação do entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de se reconhecer a culpa exclusiva da recorrida pela rescisão contratual, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESCISÃO POR CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos por duas partes contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiram os recursos especiais oriundos de acórdão que reconheceu culpa concorrente na rescisão de contrato de subempreitada e readequou as condenações.

2. O primeiro agravo, interposto por TRATENGE ENGENHARIA LTDA, busca afastar a culpa concorrente e reconhecer a culpa exclusiva da parte adversa, alegando inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O segundo agravo, interposto por LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA ME, alega negativa de prestação jurisdicional e defende o afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustentando que a análise do enriquecimento ilícito e dos danos morais não demandaria reexame fático.

(...)

III. Razões de decidir

5. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não se confundindo decisão desfavorável com ausência de fundamentação.

6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido acerca da culpa concorrente pela rescisão contratual exigiria, inevitavelmente, a reinterpretação de cláusulas do contrato de subempreitada e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. O Tribunal de origem analisou detidamente as cláusulas contratuais e as provas testemunhais, concluindo pela culpa concorrente na rescisão do contrato, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial.

8. A análise de enriquecimento ilícito e danos morais demandaria reexame do conjunto probatório, incluindo planilhas, comprovantes e depoimentos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

9. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a condenação por danos morais por entender que o caso se resumiu a mero descumprimento

contratual, está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravos em Recurso Especial não conhecidos.”

(AREsp n. 2.749.667/MG, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, g.n.)

3) Arts. 368, 389, 407 a 416 e 884 do Código Civil e art. 139, I, do CPC

A parte recorrente alega que o acórdão do Tribunal de origem violou os dispositivos legais supramencionados, ao manter a sentença de primeira instância, sem ter se manifestado sobre o pedido reconvencional nem sobre a questão do ressarcimento por perdas e danos, compensação e cláusula penal implícita, o que teria implicado enriquecimento sem causa da recorrida.

No entanto, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação aos mencionados dispositivos legais.

Sobre a questão, o Tribunal de origem concluiu que, **por haver riscos inerentes à atividade comercial, a recorrente não tem direito a indenização por perdas e danos, sobretudo porque o contrato de compra e venda firmado não possui cláusula penal e porque não há prova de prejuízos sofridos**. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido (e-STJ, fl. 498):

“Embora a reconvinte tenha juntado aos autos notas fiscais com o fito de demonstrar a venda do combustível a terceiros, por valor inferior ao negociado com a reconvinda, fato é que tais documentos não provam que se trata do mesmo produto vendido à reconvinda, que tenha ficado parado em depósito por mais de um ano. A atividade comercial por si só, possui riscos inerentes ao negócio, razão pela qual não pode a reconvinte querer obrigar a reconvinda a arcar com supostas perdas e danos, se no próprio contrato não há qualquer cláusula disciplinando penalidades. Aliás, como já ressaltado, a reconvinda pagou, ainda que parcialmente, por um produto que não recebeu; a reconvinte, por sua vez, como penalidade, não entregou o produto e o vendeu a terceiros; o fato de tal operação ter sido vantajosa ou não, como já dito, faz parte do risco inerente aos negócios. Assim, não havendo cláusula contratual que atribua penalidade pelo inadimplemento do negócio, tampouco provas de efetivos prejuízos à reconvinte, os pedidos da presente reconvenção devem ser julgados improcedentes.”

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que atrai novamente o óbice da **Súmula 7** deste Pretório. A propósito, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. SÚMULA N. 543 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atraso na entrega da obra.

2. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, a fim de reconhecer que a rescisão do contrato ocorreu por inadimplemento dos adquirentes, seria necessária a interpretação de cláusulas do negócio jurídico firmado entre as partes, assim como a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em se tratando de rescisão da avença por culpa do vendedor, deve ser restituída a integralidade dos valores pagos pelos compradores. Súmula n. 543 do STJ.

(...)

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.”

*(AgInt no AREsp n. 2.828.266/RN, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

4) Dispositivo

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.954.170 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0244045-0

Número de Origem:
10306897420188110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USIMAT DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS ANTÔNIO - PR031149

WILLIAN SCHOLL - PR045972

RECORRIDO : FLEX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : GABRIEL GAETA ALEIXO - MT011210A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

